**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3332**

**Dispõe sobre a criação de ossários em cemitérios públicos do Município de Barra Bonita e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 19 de novembro de 2018, APROVOU:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ossários em cemitérios públicos do Município Barra Bonita para remanejamento de restos mortais.

**Parágrafo único.** Para efeitos dessa Lei, denominam-se ossários os locais onde serão acondicionadas caixas para ossos, com medidas aproximadas de 25 x 60 x 30 cm, destinados à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

**I -** Sem renovação da concessão ou abandonadas por período superior a 10 (dez) anos.

**II -** Provenientes de sepulturas concedidas gratuitamente, realizadas a tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, excetuando-se os casos em que haja a regularização do terreno cedido.

**III -** As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 05 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

**Art. 2º** As sepulturas cedidas gratuitamente, que estão há mais de 05 (cinco) anos sem a regularização ou que não foram adquiridas, poderão ser reutilizadas e os restos mortais direcionados aos ossários por mais 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Após o período de 05 (cinco) anos, se a família não providenciou ou indicou outro local para colocar os restos mortais, o que estiver nos ossários poderá ser cremado ou transferido para outras sepulturas ou locais próprios.

**Art. 3º** Serão estabelecidas, através de Decreto, normas para a regularização da situação de cada sepultura encontrada em estado de abandono, e as espontaneamente desocupadas.

**Art. 4º** Os ossários contarão com livro de registros ou meios eletrônicos, no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

**Art. 5º** Os nomes constantes nos livros ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso e sem abreviações.

**Parágrafo único**. As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

**Art. 6º** As exumações deverão ocorrer diante da presença do encarregado do cemitério, somente após a avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano sendo que todos procedimentos deverão ser registrados, comprovando as situações dispostas nos incisos I, II e II, parágrafo único, artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** Os ossos ficarão armazenados nos ossários durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido por este artigo, os ossos poderão ser encaminhados à cremação, ou transferidos para outras sepulturas ou locais próprios.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 20 de novembro de 2018.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**